

"Monitoramento do direito à educação e das desigualdades educacionais: desigualdades de quê e entre quem?"

Desafios conceituais, técnicos e políticos para a construção de medidas de monitoramento do direito à educação e das desigualdades educacionais

- 1- Novo FUNDEB - Retoma a problemática do FEDERALISMO EDUCACIONAL e dos modelos de colaboração / equidade entre sistemas, entre escolas, entre alunos
- 2- Características do federalismo educacional no BR E SEUS PROBLEMAS
- 3- DESAFIOS JURÍDICOS

1- NOVO FUNDEB - EC 108/2020

- REAFIRMA Competência da União: função redistributiva e supletiva na equalização de oportunidades educacionais e garantia padrão mínimo de qualidade (art. 211, §1)

Padrão mínimo de qualidade – condições adequadas de oferta, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (art. 211, §7), pactuados em regime de colaboração (art. 23, V competências comuns – proporcionar meios de acesso à educação)

LDB, art. 4º, IX – já previa “padrões mínimos de qualidade, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis.... “

Qualidade = garantia do direito de aprendizagem (insumos e processos)

Na legislação: o tema da qualidade não é novo relativamente a insumos e processos:

- PNE (à vista de seus objetivos, art. 2º. IV, da Lei 13.005/14) – vence em 3 anos

- LDB, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei no. 8069/1990),
- Nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei no. 11.494/2011),
- Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Lei no. 11.738/2008)

A inclusão da dimensão financeira no conceito de qualidade da educação foi reconhecida pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal – STF (2019)

- ações Cíveis Originárias - ACOs nos. 648, 660, 669 e 700, ajuizadas pelos Estados da Bahia, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte. Nelas, reclamava-se o repasse complementar, pelo governo federal, dos valores do FUNDEF, devidos por aluno matriculado no ensino fundamental, com base na média nacional e não em face dos valores estaduais.

Se sabemos temos indicações sobre o conteúdo, como definir a forma de alcançar a qualidade?

A diversidade de realidades sociais, culturais e educacionais do Brasil requer que padrões de qualidade levem em consideração diferentes elementos regionais e socioeconômicos para a parametrização de insumos e processos.

De novo o federalismo educacional: significa dizer que não há uma solução única -

Idealmente, um sistema de referências para padrões de qualidade deve abarcar variações adaptáveis às diferentes realidades.

Tipologias de escolas / de sistemas de ensino

2- Características do federalismo educacional no BR

o federalismo educacional, modalidade de organização descentralizada de execução dos encargos e políticas educacionais pelos entes federados e respectivos sistemas de ensino, aos quais incumbem encargos de

execução prioritários, com atuação redistributiva e supletiva federal, e aplicação vinculada de recursos em percentuais mínimos obrigatórios.

São características desse modelo:

- a) não correspondência entre a titularidade das competências legislativas e materiais, salvo no caso da União;
- b) concentração das competências de execução nos Estados e Municípios,
- c) centralização das competências legislativas na União, inclusive no que se refere às competências concorrentes;
- d) previsão de colaboração entre os sistemas de ensino como forma de mitigação de um modelo federativo centralizado.

3- Problemas - mitigado pela Lei 14.113/2020 (a ver)

- diferentes condições de ofertas e permanente dependência da União por parte de Estados e Municípios ;
- a) dificuldades fiscais e incapacidade de execução técnica de encargos por parte dos entes federados, especialmente dos Municípios; agravada pela heterogeneidade e disparidades populacionais;
- ineficiência da função redistributiva e supletiva federal; não considera as diferenças socioeconômicas locais e regionais; não há clareza no que consiste, sendo, no mais das vezes, entendida como atuação “subsidiária”; indefinição do regime de colaboração entre Estados e Municípios;
- desconexão entre os mais de 5.500 sistemas de ensino, têm impedido ou dificultado a superação dos principais obstáculos educacionais no nível nacional.
- dificuldades em relação à prática do regime de colaboração

DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS:

REGIME DE COLABORAÇÃO – A PAUTA DA EDUCAÇÃO NO CONGRESSO

A Constituição e a LDB, insistem na tônica da colaboração, em duas vertentes:

a) Todos os entes federados:

(i) Regime de colaboração entre os sistemas de ensino (CF, art. 211 – novo fundeb);

(ii) Proporcionar meios de acesso à educação (CF, art. 23, V);

(iii) Normas de cooperação, por via de leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, em âmbito nacional (parágrafo único do art. 23);

(iv) Articular o sistema nacional de educação, definir objetivos, diretrizes e metas, bem como assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (CF, art. 214).

b) A União:

(i) Prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (LDB, art. 9, III).

SOLUÇÃO?

Sistema NACIONAL de Educação – instrumento de coordenação: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, não existe subordinação entre os sistemas de ensino, e de que apenas quando legisla sobre diretrizes e bases a União exerce função ordenadora de âmbito nacional, conclui-se que o sistema nacional não é hierarquicamente superior aos demais, mas, sobretudo, instrumento de coordenação.

LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO

PARA ENCERRAR:

1- colaboração, cooperação, coordenação. Não há outras soluções possíveis para conciliar assimetrias, diferentes condições de ofertas e permanente dependência da União, condições inerentes a Estados Federais de grande porte.

2- Grande desafio para a Lei complementar PREVISTA NO ART. 207+ Sistema NACIONAL DE EDUCAÇÃO (art. 214)